da curatela, nos artigos 84 e 85:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nestes termos, a curatela que se estabelece a partir do processo de interdição objetiva determinar os limites da incapacidade da pessoa para a prática de certos atos, bem como a constituir um curador que venha a representá-la ou assisti-la nos atos jurídicos que venha a praticar.

A curatela passa a ter caráter, portanto, de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária, sempre em benefício do portador de transtorno mental, sem imposição de restrições indevidas.

No caso dos autos, a perícia médica constatou que o interditando apresenta doença mental classificada na CID 10 em F06.9, como sequelas neurológicas causadas por tumor de meninge e neurocirurgia, sem possibilidade de cura (v. pág. 133), sendo ele incapaz para os atos complexos da vida privada e atos complexos da vida civil (cfr. pág. 132).

Doravante, conforme bem ponderado pelo i. Representante do Ministério Público, trata-se de hipótese de interdição restrita à prática de atos de cunho patrimonial.

De rigor o deferimento da curatela definitiva, cabendo ao autor representar Francisco Rodrigues Castilho em todos os atos negociais e patrimoniais de interesse do interditando, administrando, inclusive, seu benefício previdenciário.

Por fim, fica dispensada a assinatura conjunta do interditando para prática de atos de seu interesse, uma vez que a doença que lhe acomete não confere o discernimento necessário para esse fim.

Posto isto, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação ajuizada por Francisco Marcos Rodrigues e decreto a interdição parcial de Francisco Rodrigues Castilho, declarando-o, com fulcro no disposto nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com poderes de gestão circunscritos aos atos de cunho patrimonial e negocial, nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo, porém, o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida (artigo 85 da Lei nº 13.146/2015),

Nomeio o autor Francisco Marcos Rodrigues curador definitivo, mediante compromisso, com poderes de gestão circunscritos aos atos de cunho patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015), ficando o curador advertido de que é responsável, civil e criminalmente, pela gerência do patrimônio do interditando e de que, em qualquer momento, poderá ser exigida a prestação de contas.

Oportunamente, após superada a quarentena imposta pela pandemia do COVID-19 (Provimento CSM nº 2458/2020), com o consequente fluir dos prazos e realização de atos processuais no fórum, o autor deverá prestar compromisso em cartório no prazo de 5 (cinco) dias (art. 759, CPC), para expedição do termo de curatela definitiva.

Dispensável a especialização de hipoteca legal, observando-se que a venda de bens imóveis dependerá de autorização judicial.

Esta sentença servirá como:

(i) OFÍCIO, acompanhada da certidão de trânsito em julgado e do termo de curatela, ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, agência São Caetano do Sul SP;

(ii) OFÍCIO, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, a ser encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do Comunicado CG n° 686/2014;

(iii) MANDADO, para que seja inscrita a presente interdição junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial do Cartório proceda o seu cumprimento, na forma do art. 93 e seu parágrafo único da Lei nº 6.015/73.

(iv) EDITAL, a ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do TJSP e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, observando-se o disposto no item 4.5 do Comunicado Conjunto nº 380/2016 da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça.

Arbitro os honorários da curadora especial (pág. 68/70) em 100% do valor previsto na Tabela de Honorários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, expedindo-se certidão, oportunamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG nº 916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016).

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE E.P.B. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO - EIRELLI, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1008272-95.2015.8.26.0565.

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, Dr. JOSÉ FRANCISCO MATOS, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 13/04/2020 17:06:02, foi encerrado o processo da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINA DE MOURA LEITE LOURENCO DA SILVA, liberado nos autos em 09/10/2020 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008272-95.2015.8.26.0565 e código 9A0FBDE.

fls. 574

falência da empresa E.P.B. Empreendimentos e Construção - Eirelli, como a seguir transcrita: "Posto isto, e à vista do mais que dos autos consta, DECLARO ENCERRADO o processo de falência de EPB Empreendimentos e Construção Ltda. - EIRELI, continuando a falida com a responsabilidade pelo passivo que houver até sua liquidação (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. O preparo recursal corresponderá a 4% do valor da condenação, se líquida a sentença, ou da causa, se ilíquida, nos termos do inc. II e § 2º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, com a redação dada pela Lei 15.855/2015. Oportunamente, sem correta manifestação em prosseguimento, ao arquivo com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e o calculo de apuração do preparo recursal (comunicado CG nº 916/2016- Proc. 2015/65007- DJE de 26.06.2016).". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Caetano do Sul, aos 30 de junho de 2020.

SÃO CARLOS

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1010006-78.2015.8.26.0566/01

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Estado de São Paulo, Dr(a). CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN, Brasileira, RG 12.839.686-6, CPF 035.398.038-23, que na ação de Cumprimento de sentença que lhe foi proposta por parte de Essencial Comercio e Serviços Em Nutrição Ltda, houve bloqueio pelo Sistema BacenJud no valor de R$ 7.143,27. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua INTIMAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Carlos, aos 14 de setembro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0003189-39.2020.8.26.0566

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Estado de São Paulo, Dr(a). CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) TRB MULTIMARCAS, CNPJ 13.318.393/0001-28 que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de sentença, movida por Tania Cristina dos Santos Santana. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R$ 9.695,68, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Carlos, aos 14 de setembro de 2020.

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CURATELA
Processo Digital nº: 1010028-97.2019.8.26.0566 (nº de controle: 2019/001799)
Classe Assunto: Interdição - Nomeação
Requerente: Roselena Barbosa e outros
Requerido: Benedita da Silva Barbosa

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE CURATELA DE Benedita da Silva Barbosa, REQUERIDO POR Roselena Barbosa e outros - PROCESSO Nº1010028-97.2019.8.26.0566 - Nº DE CONTROLE: 2019/001799.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo César Scanavez, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida e transitada em julgado em 29/08/2020, foi reconhecida a incapacidade relativa do(a) curatelado(a) BENEDITA DA SILVA BARBOSA, CPF 030.400.858-32, para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782 do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, sendo nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). ROSELENA BARBOSA, CPF 107.088.228-35, para representá-lo(a) tão só na prática desses atos, e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINA DE MOURA LEITE LOURENCO DA SILVA, liberado nos autos em 09/10/2020 às 14:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008272-95.2015.8.26.0565 e código 9A0FBDE.